

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 69553-31.2013.8.09.0139 (201390695530)**

COMARCA : **RUBIATABA**

APELANTE : **ACADEMIA CORPO SARADO E INFORMÁTICA  
LTDA (ME)**

APELADO : **KELVIN QUEIROZ RESENDE E OUTRO (S)**

RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **CLUBE POLIESPORTIVO CORPO SARADO** em face da sentença proferida às f. 97/103 pelo Dr. Lázaro Alves Martins Júnior, MM. Juiz de Direito da comarca de Rubiataba – GO que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em seu desfavor por **KELVIN QUEIROZ REZENDE e VICTOR HENRIQUE QUEIROZ SOUZA**, julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou o requerido, ora recorrente, ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quinze mil reais), para cada autor, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento e juros no importe de 1% (um por cento) desde o evento danoso, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões (f. 108/115), aduz o apelante que a

sentença não merece prosperar, por ter havido o comportamento inadequado dos apelados, por estes terem utilizado de forma incongruente a piscina e as demais coisas do estabelecimento, mas mesmo assim não deixou de dar a devida assistência a estes, de modo que, sendo o apelado Victor Henrique Queiroz, menor impúbere, seu responsável legal tem culpa concorrente diante de tais fatos, pois deveria este ser monitorado, para que a utilização fosse adequada, já que no estabelecimento comercial, ora apelante, não possuía serviços de monitoramento para crianças e, de outro lado, o apelado Kelvin Queiroz, da mesma forma, utilizou inadequadamente, pois estava totalmente embriagado e, ainda, utilizou local malpropício para a sua idade e sua estrutura, não podendo desta forma ser responsabilizado pelo ocorrido.

Afirma que o *quantum* indenizatório deverá ser na proporção da responsabilidade de cada um, ou seja, deve se reconhecer a culpa concorrente dos envolvidos.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença, sob o fundamento de que a condenação a ele arbitrada deve ser excluída ou diminuída, tendo em vista a culpa concorrente dos autores e a fragilidade das provas juntadas.

O preparo foi efetivado à f. 116.

As contrarrazões foram apresentadas às f. 120/126, pugnando os recorridos pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida às f. 97/103 que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou o requerido, ora recorrente, ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quinze mil reais), para cada autor, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento e juros no importe de 1% (um por cento) desde o evento danoso, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Na pretensão recursal, pleiteia o recorrente a reforma da sentença, ao fundamento de que a condenação a ele arbitrada deve ser excluída ou diminuída, tendo em vista a culpa concorrente dos autores e a fragilidade das provas juntadas.

Da análise detida dos presentes autos, não vislumbro razão ao apelante, porquanto verifico o nexo ensejador à reparação dos danos morais causados por ele, em razão da conduta omissiva do clube em não prestar auxílio aos autores/recorridos no momento em que se machucaram, bem como houve imperícia e negligência sua em não providenciar a manutenção adequada do estabelecimento para a efetiva prestação de serviço com segurança.

Pelo que se extrai dos relatórios médicos (f. 16/17) e das fotos acostadas aos autos (f. 25/36), denota-se que os ferimentos ocasionados aos autores/recorridos foram nas dependências do clube recorrente e segundo os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento (f. 78/88) as vítimas foram ofendidas em virtude da não assistência do estabelecimento no momento em que sofreram os aludidos ferimentos, tendo inclusive sido convidados a se retirarem do clube por estarem sangrando.

Ainda que o recorrido Kelvin Queiroz estivesse bêbado, o motivo determinante que ocasionou o evento danoso não foi a ingestão de bebida alcóolica, mas sim a situação precária da piscina.

É dever do apelante tomar as medidas e precauções necessárias para a manutenção adequada do estabelecimento, de forma a proporcionar segurança aos seus usuários. Se assim não o faz, deve responder pelo dano que vier a causar a terceiros, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade -responsabilidade objetiva.

No que diz respeito a indenização por danos morais, é relevante observar que na ausência de critérios objetivos que permitam quantificar economicamente a lesão à honra dos lesados, deve o julgador valer-se sobretudo das regras da experiência comum e do bom senso, fixando esta reparação de tal forma que não seja irrisória a ponto de menosprezar o constrangimento sofrido pela vítima, ou exagerada, tornando-se fonte de enriquecimento ilícito.

Desta forma, para a fixação do *quantum* devido, deve-se observar as condições tanto da vítima quanto do ofensor, a fim de que se desestimule a prática futura de condutas semelhantes. Quanto ao ofendido, procura-se compensá-lo com uma importância mais ou menos aleatória pela perda que se mostra irreparável do bem insubstituível.

Levando-se em consideração a dimensão do dano sofrido, atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, considerando a situação econômica das partes, verifico que a importância arbitrada a título de danos morais, a qual, no caso, foi fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores, afigura-se coerente por estar em consonância com os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e também por não implicar em enriquecimento ilícito, razão pela qual hei por bem mantê-la.

A propósito, harmoniza-se com este entendimento o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

I- Não ficando comprovado que a parte autora celebrou os contratos de empréstimo que deram causa aos descontos de parcelas em sua aposentadoria, imperativa é a responsabilização da instituição de crédito requerida, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

II- O ônus da prova incumbe ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor,

*Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha*

consoante o inciso II do artigo 333, do Código de Processo Civil.

III- A reparação dos danos morais no presente caso independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso, que é considerado *in re ipsa*.

IV- **O valor da reparação por dano à honra deve ser fixado prudentemente pelo julgador, a fim de que não se transforme em enriquecimento da vítima, sendo mister a manutenção do montante arbitrado, uma vez que obedeceu aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.**

V- Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, com expressa previsão legal, não estando, portanto, sujeitos à preclusão, na hipótese de não terem sido impugnados na apelação. VI- Consoante o entendimento da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", e, não a partir da publicação da sentença, como consignou o Magistrado singular. Termo inicial dos juros moratórios reformado. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (TJGO – 5ª Câ. Cível. Apel. Cível n. 87551-65.2010.8.09.0026, rel. Des. Francisco Vildon José Valente, julgado em 02.08.2012. DJe 1134 de 29.08.2012).

À vista do exposto, entendendo não haver qualquer desacerto na apreciação da matéria submetida a julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA**, mantendo, de consequência, a sentença recorrida, por estes e pelos seus próprios fundamentos.

Goiânia, 31 de agosto de 2015.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**  
Relator